

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2011**

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antonio Brito

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei regulamenta questões trabalhistas dos empregados do setor nucleoelétrico, como sua jornada de trabalho e determinados direitos a que fazem jus. Entre outros, estabelece regime de revezamento, "sempre que for imprescindível à continuidade operacional"; prevê turnos de oito e de 12 horas, priorizando o primeiro; e normatiza os períodos para refeições e repouso.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito às Comissões de Minas e Energia e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.



Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Esta propositura propõe-se regulamentar o regime de trabalho no setor nucleoelétrico. Dentre seus vários dispositivos, compete a esta Comissão de mérito analisar a jornada de trabalho e os períodos de descanso propostos, que podem potencialmente interferir na saúde do trabalhador.

Ordinariamente, a jornada será de oito horas diárias de trabalho, com meia hora de intervalo para descanso e alimentação. Tal regime segue a previsão constante da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 71, § 3º, uma vez que o projeto também determina seja disponibilizado local adequado para refeições.

Para trabalhadores que cumprem essa jornada, são previstos, a cada seis dias de trabalho, três a seis dias de descanso, dependendo do horário de seu turno. Tal dispositivo parece-nos adequado, uma vez que garante descanso semanal para os trabalhadores, em conformidade com a legislação já existente.

Extraordinariamente, será possível também trabalho em turnos de 12 horas. Apesar de essa jornada extrapolar os limites habituais, ela será adotada apenas em situações de exceção e assegurará direito a dois dias de descanso para cada quatro dias de trabalho. Nessas condições, parece-nos também adequada tal medida.

É importante ainda registrar que a propositura praticamente transcreve para o texto da lei os termos do acordo coletivo firmado entre a Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear e diversos sindicatos que representam os trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica nos Municípios de Parati e Angra dos Reis – Stiepar, Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro – Senge-Rj e Sindicato dos Profissionais Técnicos



Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro – Sintec-RJ). Tratase, portanto, de matéria que já foi debatida e aceita pela categoria.

Assim, no que concerne à saúde do trabalhador, a proposição mostra-se adequada. Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado Antonio Brito** Relator